

Embargante:----

Advogado: Dr. Alberto Yerevan Chamlian Filho

Advogado: Dr. Alexandre Carlos Giancoli Filho

Advogado: Dr. Diego Augusto Silva e Oliveira

Embargado: ----

Advogado: Dr. João Antonino de Souza Filho

IGM/tmz

D E C I S Ã O

## I) RELATÓRIO

Em acórdão da lavra do Min. **Alexandre Luiz Ramos**, a 4<sup>a</sup> Turma do TST **deu provimento ao recurso de revista** do Reclamado (pessoa natural que figura como empregador doméstico) para deferir-lhe o **benefício da justiça gratuita com base na declaração de hipossuficiência**, em razão do entendimento da **Súmula 463, I, do TST**, e para, **afastando a deserção** do recurso ordinário, determinar o **retorno dos autos** ao TRT de Origem para que este continue com a análise do recurso patronal.

Inconformada, a **Reclamante** interpõe os presentes **embargos à SBDI-1 do TST**, com lastro em **divergência jurisprudencial**.

## II) FUNDAMENTAÇÃO

Sendo **tempestivos** os embargos, estando regular a **representação processual**, e sendo inexigível o **preparo**, encontram-se atendidos os **pressupostos extrínsecos** de admissibilidade do recurso. Assim, passo à análise dos **pressupostos intrínsecos**.

Quanto à **possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita com base apenas em declaração de hipossuficiência**, observa-se que, embora os presentes embargos sejam **cabíveis** com fundamento no **art. 894, II, da CLT** e na **Súmula 214, "b", do TST**, quanto aos seus pressupostos intrínsecos são **inadmissíveis**.

Isso porque, ao apreciar o **IncJulgRREmbRep 277-83.2020.5.09. 0084 (Tema 21 de IRR)**, em sessão de 14/10/24, o **Pleno do TST**, por 14x10 votos, entendeu que é **possível a declaração de pobreza firmada pela pessoa física, sob as penas da lei, como prova para obter a gratuidade de justiça**, ao fundamento de que o novo § 4º do art. 790 da CLT não especificou a forma de se provar a situação econômica, permitindo o **uso subsidiário** dos **arts. 1º da Lei 7.115/83 e 99, § 3º, e 105 do CPC**, que autorizariam a mera declaração de hipossuficiência para se deferir a gratuidade de justiça, como **presunção de pobreza**.

Nesse sentido, o **Pleno do Tribunal Superior do Trabalho** fixou no dia **16/12/2024** a seguinte **tese jurídica** para o **Tema 21** de sua tabela de incidente de recursos repetitivos, *in verbis*:

[...] por maioria, fixar seguinte **tese jurídica** no presente incidente de recursos repetitivos: **I** - independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da

justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos; **II - o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal; III - havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC). [...] (grifos nossos)**

Portanto, pela orientação do **Pleno do TST**, se a pessoa física requerente receber **salário inferior a 40% do teto do INSS**, não precisará de declaração de hipossuficiência para ter seu pedido deferido, e se receber **acima do referido limite**, basta apresentar a mencionada **declaração de pobreza** para que tenha deferido o benefício requerido. No presente caso, o **Reclamado (pessoa física que figura como empregador doméstico)** apresentou a **declaração de pobreza**, o que justifica a concessão do benefício.

**Contudo**, registre-se a **ressalva** do meu entendimento pessoal sobre a matéria. Ora, com todas as vêrias, desprezar a **mens legislatoris** para se adotar o próprio sentido de justiça, chamando-o de **mens legis**, como ocorreu no referido julgamento plenário, é procedimento que compromete o Estado Democrático de Direito fundado na separação dos Poderes. O juiz pode não concordar com a opção do legislador, mas **não pode** se substituir a ele. E mais ainda invocando o art. 769 da CLT para aplicação subsidiária da legislação processual civil, quando a norma processual trabalhista é **superlativamente clara**, quer quanto à exigência de omissão para o uso subsidiário do CPC, quer quanto à necessidade de prova - e não presunção - da insuficiência econômica. A hipótese é típica de **ativismo judiciário e voluntarismo jurídico**, em que a lei muda, mas não é aplicada, lembrando o conhecido romance de Tomaso de Lampeduza, "O Leopardo", em que se diz que "é preciso mudar, para que as coisas continuem na mesma".

Por fim, merece destaque, como sinalização de que **a questão ainda não está pacificada**, dependendo de pronunciamento de nosso Pretório Excelso, o fato de que, na semana seguinte ao julgamento do Pleno do TST, o **CNJ** editou a **Recomendação 159**, de 23 de outubro de 2024, que trata da "identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva", colocando em seu Anexo A, como 1º **exemplo de litigância abusiva**, dentre 20 mencionados, **"requerimentos de justiça gratuita apresentados sem justificativa, comprovação ou evidências mínimas de necessidade econômica"**. Ou seja, endossa a tese de que presunção não se confunde com comprovação e de que a mera declaração de insuficiência econômica, sem justificativa, no caso de se receber salário superior ao patamar legal da gratuidade de justiça presumida, constitui potencial litigância

abusiva.

No entanto, **guardando a mencionada reserva pessoal** e aplicando, por **disciplina judiciária**, o entendimento fixado pelo **Tribunal Pleno do TST**, reconheço ser suficiente a declaração de pobreza apresentada pela Parte, nos termos da **Súmula 463, I, do TST**, declarando a sua **presunção iuris tantum**.

Desse modo, verifica-se que os arrestos trazidos a cotejo pela **Embargante** estão todos **ultrapassados** por **atual jurisprudência** dominante nesta Corte Superior (**Tema 21**), emergindo como óbice aos embargos o disposto no **art. 894, § 2º, da CLT**, razão pela qual **não admito** os embargos da **Reclamante**, com fulcro no **art. 93, VIII, do RITST**.

### **III) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com base no art. 93, VIII, do RITST, **denego seguimento** ao recurso de **embargos** interposto pela **Reclamante**.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Presidente da 4<sup>a</sup> Turma